



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10730.000178/99-46
Recurso nº	145.383 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 1998
Acórdão nº	105-16.047
Sessão de	18 DE OUTUBRO DE 2006
Recorrente	FRIBURGAUTO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA
- Importa renúncia às instâncias administrativas
a propositura pelo sujeito passivo de ação
judicial por qualquer modalidade processual,
antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo, sendo
cabível apenas a apreciação, pelo órgão de
julgamento administrativo, de matéria distinta da
constante do processo judicial (Súmula nº 1, 1º
CC).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO
FICTÍCIO - A falta de comprovação adequada
de obrigação consignada no Passivo,
caracteriza omissão de receita.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Quando não há matéria específica,
de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se
às exigências reflexas o mesmo tratamento
dispensado ao lançamento matriz, em razão da
íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FRIBURGAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria relativa à limitação da compensação de prejuízos por concomitância, e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Contra a empresa FRIBURGAUTO LTDA., foram lavrados autos de infração para exigir da mesma o valor total de R\$ 1.110.670,87, relativo a IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, em razão das seguintes infrações:

a) Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada;

b) Compensação de Prejuízos acima do limite permitido em lei.

O contraditório restou inaugurado com a apresentação tempestiva da impugnação de fls. 141/153 e 216/267.

Através do Acórdão DRJ/RJOI N.º 5.582 (fls. 290/313), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

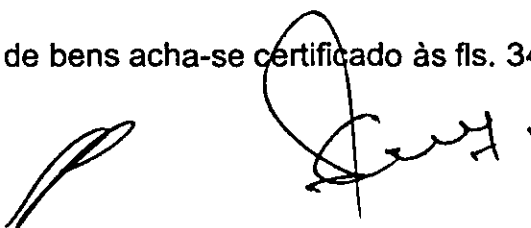
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT n.º 3/1996 e Port. MF n.º 258/2001.

PIS, COFINS, IRRF E CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Cientificada da decisão (fls. 323), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 326/347, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 342.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como anotado no relatório, o auto de infração diz respeito a duas situações distintas, a saber:

- a) compensação de prejuízos acima do limite permitido em lei; e
- b) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A fiscalização apurou ter havido compensação de prejuízos acima do limite permitido em lei.

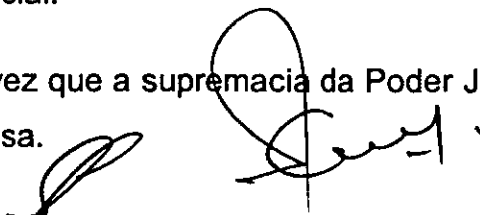
Na impugnação, a recorrente alegou que propôs ação ordinária para garantir a compensação dos prejuízos sem a limitação de 30%, buscando assim, a compensação plena.

A decisão recorrida acolheu parcialmente os termos da impugnação, reconhecendo o direito da contribuinte compensar prejuízos dentro do limite legal. Observou a Turma Julgadora que a recorrente dispunha de prejuízos fiscais de períodos anteriores, pelo que, procedeu à devida retificação.

Quanto à parte coincidente com aquela discutida na ação judicial, a decisão recorrida deixou de apreciá-la, forte no que dispõe o ADN COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Na peça recursal a interessada torna a argüir que a discussão judicial não pode importar em desistência da via judicial.

Sem razão a recorrente, uma vez que a supremacia da Poder Judiciário sobre as decisões administrativas é indubitosa.



A matéria, inclusive, acha-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Súmula 1º CC nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, oriento meu voto por não conhecer do recurso voluntário quanto a este item.

OMISSÃO DE RECEITAS

A recorrente não suscita qualquer discussão acerca da presunção legal de omissão de receita pela constatação da existência de passivo fictício, limitando-se a justificar cada uma das imputações feitas. Desta maneira, passo a analisar cada uma das incidências:

a) Adiantamento de Clientes

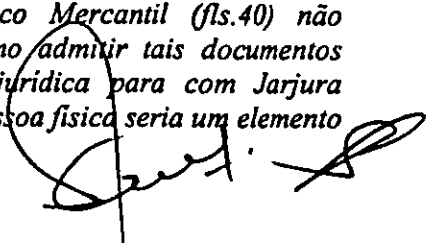
a1. Valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00, em nome de Jarjura Deccache, por não constarem da declaração da Pessoa Física e pelo fato de os documentos do Banco Mercantil não identificarem o depositante.

Acha-se assentado na decisão recorrida:

Através do Termo de fl. 35, o interessado foi intimado a comprovar contas de seu passivo encerrado em 31/12/1995. Em resposta, prestou os esclarecimentos de fl. 37. A fiscalização entendeu não comprovados os valores de R\$25.000,00 e R\$20.000,00, em nome de Jarjura Deccache, por não constarem da declaração da Pessoa Física e pelo fato de os documentos do Banco Mercantil (fls. 40) não identificarem o depositante.

Na impugnação, o interessado alega que a apresentação do recibo de depósito, com o crédito na conta bancária, comprova a entrada efetiva dos valores de R\$25.000,00 e R\$20.000,00, não podendo aferir se tais valores constaram da Declaração de IRPF do depositante.

Pelo fato de os documentos do Banco Mercantil (fls.40) não identificarem o depositante, não há como admitir tais documentos como prova de obrigação da pessoa jurídica para com Jarjura Deccache. O registro na declaração da pessoa física seria um elemento



de prova a favor do interessado. O interessado, no entanto, não foi, como alega, penalizado por omissão da pessoa física.

Dentre a documentação juntada na impugnação (fls. 154/215), não há qualquer documento que possa ser identificado (identidade de valor) como referente a este subitem. Assim, não restou provada a existência da obrigação escriturada nos valores de R\$25.000,00 e R\$20.000,00.

Nas razões recursais a contribuinte torna a argumentar no sentido de que a imputação se deve à ausência da declaração de IRPF do cliente/credor e que não dispõe de tal documento, tarefa que, segundo ela, competia ao auditor fiscal.

Os documentos de fls. 40 comprovam que houve o crédito em conta corrente bancária em favor da interessada. Mas, ao mesmo tempo, aqueles documentos não identificam o depositante. Como em matéria de presunção legal há a inversão do ônus da prova, cabia à recorrente, com exclusividade, comprovar a origem daqueles depósitos, caso em que, tendo alegado tratar-se de adiantamento de clientes, a comprovação seria possível mediante a exibição da respectiva declaração do IRPF. Mas isto não significa dizer que o lançamento se deu pela falta da declaração.

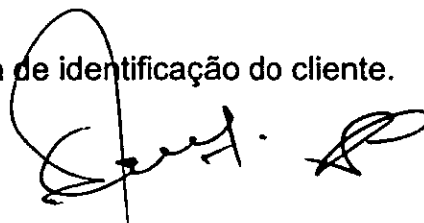
Ademais, existem outras formas de comprovar o alegado.

Anoto que os créditos em conta corrente ocorreram em junho e julho de 1995 e o recurso que ora se examina é de outubro de 2004.

Então, tratando-se de adiantamento de clientes, e sendo a interessada uma concessionária de veículos, com facilidade poderia ter demonstrado, trazendo documentos, inclusive no recurso, que o adiantamento se resolveu pela efetiva venda de algum automotor ou mesmo pela devolução do numerário, caso a venda não tivesse sido realizada.

Assim sendo, à falta de provas satisfatórias acerca da identidade dos depositantes, a presunção legal não restou neutralizada, pelo que, o lançamento merece prosperar.

a2. Valor de R\$15.000,00, por falta de identificação do cliente.



Instada a comprovar o valor em destaque, a interessada limitou-se a informar que a quantia foi recebida em moeda corrente nacional, por antecipação na venda de veículo.

Na impugnação, a contribuinte alegou que a falta de identificação do autor do depósito em questão não concede o direito de reclamar tributos, enquanto que dentre os documentos acostados àquela peça, nenhum faz referência ao aludido crédito.

Em sendo assim, também quanto a este item o auto de infração não merece reparos.

a3. Valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 6.332,00, em nome de Edison Mussi, por não constar da declaração da Pessoa Física e pela falta de documento hábil.

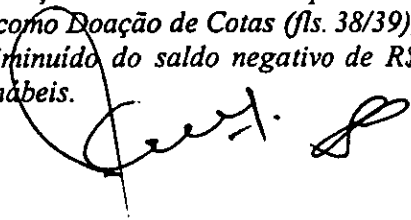
Tal como nos itens anteriores, a contribuinte foi instada a comprovar as contas em apreço, cuja resposta foi no sentido da ocorrência de empréstimo junto ao Banco Mercantil e cessão de créditos por parte de consorciados em favor de Edison Mussi.

As alegações acham-se a descoberto de qualquer prova documental, com o que, sem maiores considerações, verifica-se que a presunção legal restou incólume, e com ela, a exigência fiscal.

a4. Valor de R\$ 77.817,84, constando como Doação de Cotas, sendo o total de R\$ 148.663,98 diminuído do saldo negativo de R\$ 70.846,14, por falta de documentos hábeis.

Para não repetir por outras palavras, reproduzo o que ficou consignado no voto condutor:

Através do Termo de fl. 35, o interessado foi intimado a comprovar contas de seu passivo encerrado em 31/12/1995. Em resposta, prestou os esclarecimentos de fl. 37. A fiscalização entendeu não comprovados o valor de R\$ 77.817,84, constando como Doação de Cotas (fls. 38/39), sendo o total de R\$ 148.663,98, diminuído do saldo negativo de R\$ 70.846,14, por falta de documentos hábeis.



Na impugnação, o interessado alega que a fiscalização deve esclarecer a diferença de R\$ 77.817,84, para não haver cerceamento do direito de defesa.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não se sustenta. No Auto de Infração, a fiscalização esclareceu ser o valor lançado o total de Doação de Cotas (R\$148.663,98) diminuído do saldo negativo de R\$70.846,14. Estes valores aparecem no demonstrativo preenchido pelo próprio interessado (fls. 38/39): Doação de Cotas – números de ordem 2 a 9 e 14; saldo negativo de R\$70.846,14 – número de ordem 15.

Dentre a documentação juntada na impugnação (fls. 154/215), não há qualquer documento que possa ser identificado (identidade de valor) como referente a este subitem. Assim, não restou provada a existência da obrigação escriturada como Doação de Cotas.

No recurso, a interessada torna a afirmar a obscuridade do lançamento, reclamando de cerceamento do direito de defesa. Disse também que os créditos foram transferidos por consorciados em atraso cm suas mensalidades, que cederam mediante o pagamento de uma pecúnia, quotas de consórcio ao Sr. Edison, que assumiu os direitos e obrigações através de Instrumento de Contrato de Transferência. Disse ainda que posteriormente estes valores foram transferidos para crédito do Sr. Edison para futuro aumento de capital, enfatizando que tal procedimento foi informado na Declaração de Bens do referido senhor.

A despeito das alegações, nenhum documento as comprova, de sorte que também quanto a este item, o lançamento deve ser mantido.

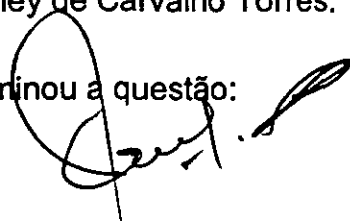
b) Outras Contas a Pagar:

Quanto a esta rubrica, as exigências iniciais foram afastadas pela decisão de primeira instância, de modo que não há litígio a ser dirimido, inobstante as razões recursais apresentadas sob o item 3.4 (fls. 337).

c) Empréstimos a Longo Prazo:

c.1) Valor de R\$ 25.000,00, por falta de identificação de quem depositou; valor de R\$ 4.251,00, recebido em moeda corrente; correção monetária de R\$ 1.053,19, por inexistir previsão legal; e os valores não constam da declaração de Sidney de Carvalho Torres.

A decisão recorrida assim examinou a questão:



Através do Termo de fl. 35, o interessado foi intimado a comprovar contas de seu passivo encerrado em 31/12/1995. Em resposta, prestou os esclarecimentos de fl. 44. A fiscalização entendeu não comprovado o valor de R\$25.000,00, por falta de identificação de quem depositou; o valor de R\$4.251,00, recebido em moeda corrente; a correção monetária de R\$1.053,19, por inexistir previsão legal; e os valores não constam da declaração de Sidney de Carvalho Torres.

Na impugnação, o interessado alega que: a operação não se assemelha à figura de passivo fictício, foi realizada através da rede bancária, houve o ingresso dos referidos senhores na empresa e os depósitos foram utilizados para aumento de capital; não se pode ser responsabilizado por omissão da pessoa física; o direito à correção monetária encontra-se previsto em lei.

Pelo fato de o documento do Banco Mercantil (fl. 46) não identificar o depositante, não há como admitir tal documento como prova de obrigação da pessoa jurídica para com Sidney de Carvalho Torres. O empréstimo em moeda, também não restou provado. Não provada a obrigação, não há como se reconhecer o direito à correção monetária. O registro na declaração da pessoa física seria um elemento de prova do interessado. O interessado, no entanto, não foi, como alega, penalizado por omissão da pessoa física.

Como já visto, a falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita.

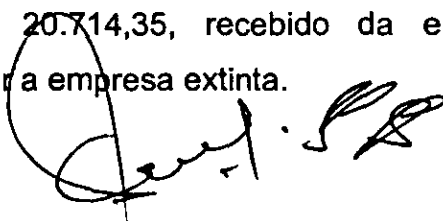
Dentre a documentação juntada na impugnação (fls. 154/215), não há qualquer documento que possa ser identificado (identidade de valor) como referente a este subitem. Assim, não restou provada a existência da obrigação escriturada nos valores de R\$25.000,00, de R\$4.251,00 e de R\$1.053,19.

A rigor, no recurso, a interessada volta a suscitar os argumentos da impugnação, notadamente no que pertine à não caracterização de omissão de receitas, tendo em vista que a operação foi realizada através da rede bancária.

Os argumentos até fariam sentido caso se apresentassem ancorados em provas documentais, o que não ocorre no presente caso.

Assim, tal como nos itens precedentes, a presunção legal se completa e não merece reparos.

c.2) Valor de R\$ 20.714,35, recebido da empresa Nova Adm. Consórcios, por estar a empresa extinta.



Ao impugnar a exigência, a interessada afirmou que o ingresso do numerário se deu através de depósito bancário, sendo o recurso originado da restituição parcial do capital da empresa dissolvida.

A decisão recorrida não aceitou os argumentos por estarem a descoberto de qualquer prova documental.

O recurso agita os mesmos argumentos, em especial no tocante a ser a credora uma empresa ligada, por pessoas, à própria recorrente. Assim, resolveram os quotistas, de comum acordo, transferir aquele ativo para a impugnante, com destinação para aumento de capital, ficando os quotistas remanescentes responsáveis pela liquidação da empresa com o cumprimento de todas formalidades legais e fiscais.

Embora afirmando que o ingresso do numerário se deu por depósito bancário, vale a presunção legal ante a falta de provas documentais de tudo o quanto foi alegado.

Assim, mantém-se o lançamento.

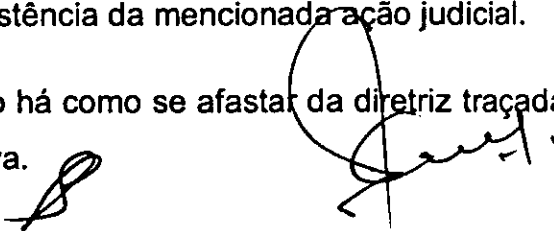
c.3) Valor de R\$ 19.647,05, recebido da empresa Deccavel Veículos, por estar a mesma desativada.

Tal como nos demais itens, a presunção de omissão de receitas foi mantida à falta de qualquer prova documental acerca de tudo o quanto restou alegado.

Um dos argumentos contidos no recurso é a existência de uma demanda judicial visando à extinção da empresa credora. Por tal razão, o crédito ainda se mantém em aberto, porquanto é nítida a incerteza quanto a quem seria o destinatário do respectivo pagamento.

O argumento deveria ser considerado se ao menos a recorrente tivesse trazido um início de prova da existência da mencionada ação judicial.

Desta maneira, não há como se afastar da diretriz traçada no art. 333, I, do CPC, quanto ao ônus da prova.



Por isto, mantenho o lançamento.

c.4 Valor de R\$25.000,00, por falta de identificação de quem depositou; correção monetária de R\$1.053,19, por inexistir previsão legal; e os valores não constam de declaração de Alexandre Burjato.

Os fundamentos da decisão recorrida não necessitam maiores interpretações:

Na impugnação, o interessado alega que a operação não se assemelha à figura de passivo fictício, foi realizada através da rede bancária, houve o ingresso dos referidos senhores na empresa e os depósitos foram utilizados para aumento de capital; não pode ser responsabilizado por omissão da pessoa física; o direito à correção monetária encontra-se previsto em lei.

Pelo fato de o documento do Banco Bradesco (fls. 46) não identificar o depositante, não há como admitir tal documento como prova de obrigação da pessoa jurídica para com Alexandre Burjato. Não provada a obrigação, não há como reconhecer o direito à correção monetária. O registro na declaração da pessoa física seria um elemento de prova a favor do interessado. O interessado, no entanto, não foi, como alega, penalizado por omissão da pessoa física.

Como já visto, a falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita.

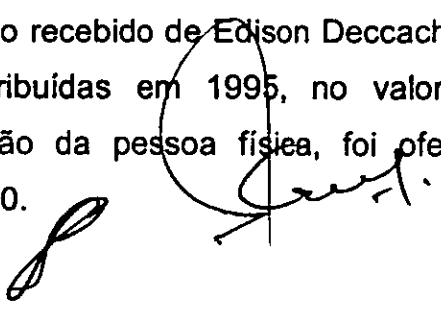
Dentre a documentação juntada na impugnação (fls. 154/215), não há qualquer documento que possa ser identificado (identidade de valor) como referente a este subitem. Assim, não restou provada a existência da obrigação escriturada nos valores de R\$25.000,00 e R\$1.053,19.

Como as razões recursais são as mesmas daquelas expendidas na impugnação, os fundamentos da decisão recorrida são aqui adotados, pelo acerto das suas conclusões.

Mantenho, pois, o lançamento.

d) Adiantamento para Aumento de Capital.

d.1) Valor de R\$ 38.181,82, como recebido de Edison Deccache Mussi, sob alegação de retiradas atribuídas em 1995, no valor de R\$ 46.000,00, porém, na declaração da pessoa física, foi oferecido à tributação o valor de R\$ 15.600,00.



Também aqui é oportuno transcrever os fundamentos da decisão recorrida:

Na defesa do valor lançado referente à Outras Contas a Pagar, o interessado alegou que o valor de R\$8.100,00 correspondia ao saldo não retirado do valor recebido a título de pro labore (R\$46.000,00). Assim, se o próprio interessado alega que o saldo não retirado era de R\$8.100,00, não há como se admitir a existência de saldo não retirado no valor de R\$38.181,82, a suportar a transferência para adiantamento para aumento de capital.

Observe-se, ainda, que o valor lançado neste subitem foi de R\$38.181,82, enquanto no subitem Outras Contas a Pagar foi lançado o valor de R\$8.100,00. Embora o interessado alegue que os dois valores estariam justificados a partir do valor recebido a título de pro labore (R\$46.000,00), não houve duplicidade de lançamento, tendo sido lançados valores distintos, que seriam complementares (embora a soma ultrapasse o total de R\$46.000,00, o que já demonstra inconsistência das alegações do interessado, ao tentar justificar os dois valores a partir desta retirada).

Assim, não restou provada a existência da obrigação escriturada no valor de R\$38.181,82.

Como as razões recursais são as mesmas da impugnação, mantém-se o lançamento à vista da constatação inicial e das razões de decidir acima citadas.

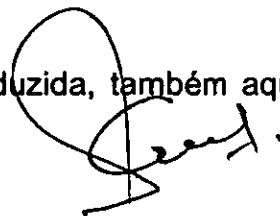
d.2) Valor de R\$ 10.000,00, comunicação de crédito do Banco Mercantil, sem identificação do depositante.

Tal como nos itens anteriores, as alegações da recorrente vêm desacompanhadas de elementos probatórios. São alegações no sentido de que houve o efetivo ingresso do numerário e que a operação acha-se registrada na contabilidade.

Todavia, é cediço, o registro contábil deve estar embasado em documentos hábeis e idôneos. A mera apresentação de documento bancário, sem a identificação do depositante, não se reveste da idoneidade necessária para ser acolhido como prova escoreita.

Como nenhuma outra prova foi produzida, também aqui a presunção legal de omissão de receita se complementa.

Mantenho o lançamento.



d.3) Valores de R\$ 22.468,47 e R\$ 4.410,10, por se tratarem de correção monetária aplicada na conta Adiantamento para Aumento de Capital, correção indevida por falta de previsão legal.

A linha de defesa empreendida pela interessada é no sentido de que os referidos valores se referem à correção monetária, autorizada pelo art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, calculada sobre os empréstimos mencionados nos itens precedentes.

Como aqueles ingressos financeiros foram descaracterizados como adiantamentos para aumento de capital, mas ao contrário, foram tidos como omissão de receitas, a obrigação registrada no passivo desapareceu. Como consequência lógica, não há como reconhecer o direito à correção monetária.

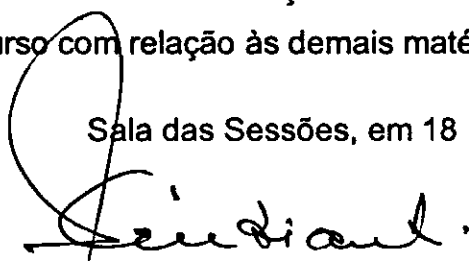
Também aqui o recurso não traz argumentos novos a enfrentar, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

ISTO POSTO, oriento meu voto no sentido de: a) não conhecer do recurso voluntário em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário; b) conhecer do recurso com relação às demais matérias e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 DE OUTUBRO DE 2006



IRINEU BIANCHI

